

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.81.10.059454-7  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ALVES  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: UBIRAJARA MILHOMEM COSTA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO: 2006.63.02.009873-6  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JUCELINA DE SOUSA COL  
PROC./ADV.: ONEIDE MARQUES DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.015904-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: MÁRCIO BÖELTER ARROJO  
REQUERIDO(A): ODETE RODRIGUES BRAGA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO: 2007.38.00.735797-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA  
REQUERIDO(A): FLORIPES PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.53.001662-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES  
REQUERIDO(A): ZAIR PALADINI PISSOLTO  
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.70.54.001702-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OSVALDO CUNICO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.70.95.002856-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALMIRO BLAUTH  
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.72.50.004589-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NÉZIR MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.72.52.001937-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRIA ERENICE MARCON  
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: MITZI SILVA ANTUNES  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAUJO, Secretário(a) da Turma em exercício, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.  
Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Presidente da Turma

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**  
EXPEDIENTE FORENSE  
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA  
VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

**DESPACHO**  
Em 14 de janeiro de 2011

Ratifico a inexistência de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, concernente à contratação da assinatura da revista JML de Licitações e Contratos e consultoria por escrito junto à empresa Mendes & Lopes, Pesquisa, Treinamento e Eventos, perfazendo a despesa em tela o montante de R\$ 4.500,00. P.A. 00.003/2011.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL  
Juiz da Infância e da Juventude

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**  
RESOLUÇÃO Nº 1.843, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Decreta a intervenção do CORECON/PE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de preservação do funcionamento das atividades do Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE; CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia constituem em seu conjunto uma Autarquia, ao teor do art. 6º da Lei nº 1.411/51, cabendo ao Conselho Federal de Economia adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades do sistema, previstas em lei, entre as quais a fiscalização do exercício profissional; CONSIDERANDO a complexidade dos problemas administrativos e financeiros do CORECON/PE, que o levaram à insolvência e à inviabilização operacional, e que comprometeram o funcionamento daquele Conselho, conforme certificado pela Comissão de Tomada de Contas e reconhecidos pelo atual Presidente da autarquia (Processo nº 14.890/2010) e que impedem até mesmo a realização de um novo procedimento eleitoral; CONSIDERANDO as falhas encontradas no processo eleitoral que culminaram na anulação do procedimento; CONSIDERANDO o término do mandato do atual Presidente e a inexistência de um substituto escolhido pela vontade dos Economistas em condições de voto; CONSIDERANDO o reconhecimento da impossibilidade de atuação do CORECON/PE para a regularização da situação; CONSIDERANDO a necessidade de providências urgentes, com a finalidade de manter a unidade no sistema e a regularidade da prestação dos serviços aos economistas de Pernambuco; resolve:

Art. 1º Decretar, ad referendum do Plenário, a Intervenção Federal no Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, devendo ser apuradas e sanadas as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomadas de Contas e no parecer da Assessoria Jurídica do COFECON nº 297.

Art. 2º A intervenção visa a restabelecer a normalidade da situação econômico-financeira e administrativa do Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE, a fim de manter a continuidade dos serviços, a eficiência e a segurança da fiscalização da profissão de Economista naquele Estado da Federação, além de apurar e sanar todas as irregularidades apontadas, inclusive com a realização de novo procedimento eleitoral.

Art. 3º Designar e dar posse ao Conselheiro Federal Nei Jorge Correia Cardim para a função de interventor; § 1º O Conselheiro Federal Nei Jorge Correia Cardim, na função de INTERVENTOR, encontra-se investido dos poderes de representação do CORECON/PE perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo adotar todos os procedimentos de gestão administrativa e financeira, assinar cheques, orçamentos, balancetes e prestações de contas, bem como autorizar as despesas constantes do orçamento. § 2º O Interventor encontra-se investido de todas as competências do Presidente do CORECON/PE, previstas no seu Regimento Interno; § 3º O Interventor deverá apresentar ao Conselho Federal de Economia, mensalmente, relatório de todas as suas atividades junto ao CORECON/PE. § 4º Caberá ao Interventor, a seu critério, criar grupo de trabalho para auxiliá-lo no desempenho de sua função.

Art. 4º O apoio logístico, administrativo e a fonte dos recursos destinados à intervenção advirão do COFECON.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 235, DE 13 DE JANEIRO DE 2011**

Retifica os artigos 2º e 4º da RN nº 232 de 18/11/2010 (publicada no DOU nº 221, de 19/11/2010, seção 1, páginas 133 e 134) e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 11 e 17 da Lei nº 2.800 e do artigo 48 do Regimento Interno do CFQ,

Considerando os erros de digitação contidos na RN nº 232 de 18/11/2010;

Considerando que, ao aprovar a referida Resolução, o Conselho Federal de Química, teve em vista a variação percentual dos últimos 12 (doze) meses, até outubro de 2010, tomando por base o IPCA calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, resolve:

Art.1º- Editar, "ad referendum" do Plenário do Conselho Federal de Química, a presente Resolução Normativa modificando os artigos 2º e 4º da RN nº 232 de 18/11/2010, nos seguintes termos:

"Art. 2º- Na fixação dos valores das anuidades devidas pelas pessoas jurídicas de que trata o presente artigo serão observados os seguintes valores, de acordo com o capital social de cada empresa:

- |      |  |
|------|--|
| I-   | Capital social até R\$25,00 (vinte e cinco reais): R\$284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais)   |
| II-  | Capital social acima de R\$25,00 (vinte e cinco reais) e até R\$200,00 (duzentos reais): R\$473,00 (quatrocentos e setenta e três reais)               |
| III- | Capital social acima de R\$200,00 (duzentos reais) e até R\$1.000,00 (mil reais): R\$707,00 (setecentos e sete reais)                                  |
| IV-  | Capital social acima de R\$1.000,00 (um mil reais) e até R\$10.000,00 (dez mil reais): R\$992,00 (novecentos e noventa e dois reais)                   |
| V-   | Capital social acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) e até R\$100.000,00 (cem mil reais): R\$1.276,00 (um mil duzentos e setenta e seis reais)         |
| VI-  | Capital social acima de R\$100.000,00 (cem mil reais) e até R\$300.000,00 (trezentos mil reais): R\$1.536,00 (um mil quinhentos e trinta e seis reais) |
| VII- | Capital social acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais): R\$2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais)  |

§1º- Os valores fixados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º- A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem capital destacados, não excederá à metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-base."

Art. 3º- O artigo 4º da RN nº 232 de 18/11/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- Os valores das taxas correspondentes a serviços relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam estabelecidos em Reais conforme discriminados a seguir:"

a-	Inscrição de Pessoa Física	R\$ 71,00
b-	Inscrição de Pessoa Jurídica	R\$142,00
c-	Expedição de carteira profissional	R\$ 23,00
d-	Substituição de carteira profissional ou expedição de 2ª via	R\$ 70,00
e-	Certidões	R\$ 46,00
f-	Anotação de Função Técnica de Empresa	R\$280,00
g-	Anotação de Função Técnica de firmas individuais de profissionais	R\$140,00
h-	Anotação de Função Técnica de profissionais autônomos, por projeto	R\$ 39,00

Art. 4º- Os Conselhos Regionais de Química que já tenham emitido os boletins de cobrança ficam autorizados a aplicar descontos para chegarem aos valores estabelecidos na presente Resolução.

§ Único- Os Conselhos Regionais de Química que já tenham recolhido das Empresas os valores de anuidades e taxas segundo a RN nº 232/2010, deverão estabelecer um crédito às mesmas, correspondente à diferença de valores em relação à presente Resolução Normativa.

Art. 5º- Permanecem inalterados os demais artigos da Resolução Normativa de 18/11/2010.

Art. 7º- Esta Resolução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação no DOU, salvo se Lei superveniente regulamentar a matéria constante desta Resolução.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD

**Envio Eletrônico de Matérias**

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com frequência, seu antivírus.

